



Qualyteck RJ Tecnologia em Informática EIRELI-EPP
Rua Major Ávila, 242 – Loja C – Tijuca – RJ – CEP: 20.540-092
C.N.P.J.: 12.488.669/0001-53-Inscrição Estadual: 79.172.898
Tel./Fax: (21) 3872 4477 - Email: vendas@qualyteck.com.br
www.qualyteck.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA NITERÓI PREVIDÊNCIA - NITPREV

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N°. 002/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 310000229/2020
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL
DATA DA REALIZAÇÃO: 05/11/2021
HORÁRIO: 10:00hrs

QUALYTECK RJ TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA EIRELI-EPP,
inscrita no CNPJ sob o nº. 12.488.669/0001-53, com sede na Rua Major Ávila, 242, Loja C, Tijuca, Rio de Janeiro, interessada em participar do certame susografado, vem, tempestivamente, perante o Ilustre Presidente, com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei Federal nº. 8.666/93 e item 1.5 do edital, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

RAZÕES DA EMPRESA

A presente licitação foi instaurada pela Niterói Previdência, na modalidade de Pregão Presencial, tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, para o fornecimento de: “**Câmeras IP Dome, Servidor dedicado para software de videomonitoramento e Software com Licença para videomonitoramento**”, conforme Termo de referência nº. 0005/2021- Anexo I.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento do Lote Único do Edital, tomando-os lotes independentes (Equipamentos de CFTV - Câmeras IP Dome, Equipamento de Informática - Servidor dedicado para software de videomonitoramento e Software - Software com Licença para videomonitoramento), ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a destinados produtos e, por isso, são especializadas. Vejamos:

Com efeito, o Lote 01 do Edital possui **ITENS AGRUPADOS**, quais sejam: Item 01 Câmeras IP Dome, item 02 - Servidor dedicado para software de videomonitoramento e item 03 - Software com Licença para videomonitoramento.

O Lote em comento agrupa itens que não possuem peculiaridades entre si, como por exemplo “Software de monitoramento” e “Servidor”, razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito a V.S^a., mas a **JUNÇÃO DE ITENS, AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA**.

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, **sem o seu desmembramento**, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93;

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

O julgamento por **“MENOR PREÇO GLOBAL”** formado por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar do presente certame, pois muitas, como o caso da Impugnante (que tem como foco o comércio de EQUIPAMENTOS de informática e CFTV), possuem interesses de venda em apenas alguns itens, quais sejam, itens 01 e 02.

E mais,

Na medida em que o indigitado Lote Único do Edital integra TRÊS ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

“Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifo nosso)

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, a Administração está SIM comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, importante. a lição do Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Pgs 28, 29, que assim assevera:

*"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - prevista na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES, QUALIFICADOS** ou os desnivele no julgamento (Art. 3º, § 1º)". (grifo nosso)*

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*"Art. 23
(...)
§1º - **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala."(grifo nosso)*

Como ensina nosso Mestre Marçal Justen Filho, acerca do deste Artigo citado:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar

vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a com competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliará o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da união:

"O §1" do art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler) (grifo nosso)

Mas não é só,

O Art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade lotes distintos; nos seguintes termos:

*"Art. 15
(...)
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."(grifo nosso)*

Assim sendo, temos que a ora Impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente (itens 01 e 02), simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Dessa forma, requer se digne a Ilustre Senhora Pregoeira da NitPrev, a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL, PASSANDO O JULGAMENTO A SER DE MENOR PREÇO POR ITEM**, ou seja, Item 01 Câmeras IP Dome, item 02 - Servidor dedicado para software de videomonitoramento e item 03 - Software com Licença para videomonitoramento, de forma a garantir o caráter competitivo

do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.

DO PEDIDO

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a V.S^a., seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 310000229/2020**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, elaborando-se nova forma de critério de julgamento de proposta, procedendo o **DESMEMBRAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL, PASSANDO O JULGAMENTO A SER DE MENOR PREÇO POR ITEM**, uma vez que o edital trata-se de Fornecimento de equipamentos de CFTV, Equipamento de Informática E Software..

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, o Senhor Moacir Linhares Soutinho da Cruz – Presidente da Niterói Prev, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.

Qualyteck RJ Tecnologia em Informática EIRELI-EPP
Ana Lucia Oliveira Hollinger
Proprietária